

A POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS

*Virna Lisse Carneiro Balreira**
virna.carneiro@previdencia.gov.br

*Pedro Aguiar Carneiro Filho***
pedro.carneiro_@hotmail.com

Resumo: Tem o presente trabalho o objetivo de estudar a possibilidade de adoção pelo par homossexual, abordando posicionamentos jurídicos no sentido de evidenciar a viabilidade do tema dentro do âmbito legal, doutrinário e jurisprudencial. Pautada principalmente em princípios constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana, o da igualdade, o da pluralidade e princípios específicos que regem o instituto da adoção, como os do melhor interesse da criança ratificam que não há argumentação legal para o impedimento desta adoção. Rompendo com paradigmas tradicionais, apresenta-se o novo modelo de entidade familiar, formada pela afetividade e respeito entre os seus componentes, visando proteger principalmente os participantes dessa cadeia em detrimento do instituto família. Esta pesquisa monográfica visa, dentre outros pontos, equipararem os direitos e deveres garantidos aos conviventes em união estável àqueles que mantêm união homo afetiva de forma contínua, duradoura e com o animus de constituir família. Esclarece que orientação sexual dos pais em nada influencia sobre uma maternidade/paternidade responsável, pois se assim fosse o legislador expressamente teria proibido essa adoção, impedindo inclusive a adoção individual daquele que se relaciona com pessoas do mesmo sexo. É apresentado o tema “A possibilidade de adoção pelo par homossexual”, demonstrando as vantagens que esta adoção terá para criança, haja vista que permitirá que ela cresça em um ambiente familiar adequado para o seu desenvolvimento pessoal.

Palavras-chave: Adoção. Par homossexual. Dignidade da Pessoa Humana. Família.

Abstract: The present work to study the possibility of adoption by a homosexual couple, addressing legal positions in order to demonstrate the feasibility of the topic within the legal, doctrinal and jurisprudential. Mainly based on constitutional principles, such as the dignity of the human person, equality, plurality and the specific principles governing the institution of adoption, such as the child's best interest, we confirm that there is no legal argument

for impeachment of this adoption . Breaking with traditional paradigms, we present the new model of family entity, formed by the affection and respect among its components, mainly to protect the participants in this chain to the detriment of the Office family. This research monograph seeks, among other things, to equate the rights and duties guaranteed to cohabiting in a stable marriage to those who maintain homo continuously, lasting and the animus of a family. Clarifies that parents' sexual orientation in no way an influence on responsible parenthood, as if that were the legislature would have expressly prohibited such an adoption, including preventing the adoption of that individual that relates to the same sex. It presented the topic "The possibility of adoption by a homosexual couple," demonstrating the benefits it will have to adopt a child, since that will allow it to grow into a suitable family environment for their personal development.

Key-Words: *Adoption. Par homosexual, Human Dignity. Family.*

* Bacharela em Direito pela *Faculdade Luciano Feijão (FLF)*.

** Bacharel em Direito pela *Faculdade Luciano Feijão (FLF)*.

SIGLAS E ABREVIATURAS

CF/88	Constituição Federal
CC	Código Civil
LICC	Lei de Introdução ao Código Civil
CPC	Código de Processo Civil
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
LRP	Lei de Registros Públicos
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

INTRODUÇÃO

A homossexualidade esteve presente em vários momentos da nossa história. Como exemplo, citam-se as relações sexuais entre pessoas do mesmo sexo na educação de jovens atenienses, acreditava-se que os mais jovens só absorveriam as virtudes de um bom cidadão caso aceitassem a amizade e as relações de amor com homens mais velhos. Na Mesopotâmia a homossexualidade masculina e feminina estava inserida no *modus vi vendi* em sociedade.

Contudo, apesar de estar presente em toda nossa história, a homossexualidade ainda enfrenta fortes preconceitos. São acaloradas as discussões no mundo acadêmico e nos tribunais acerca da configuração do vínculo existente entre pessoas do mesmo sexo. Essas discussões ganham ainda mais força com os movimentos sociais que defendem a igualdade de tratamento entre todos os cidadãos.

Paulatinamente, oriundo principalmente de decisões isoladas em todo território brasileiro, é garantido aos homossexuais, tratamento equivalente ao estabelecido pela união estável. Esta analogia fundamenta-se, sobretudo, no princípio da igualdade, de forma a garantir direitos a uma relação que, apesar de não está expressamente prevista no ordenamento, assemelha-se àquela estabelecida no art. 1723, do Código Civil, e na concepção de Estado pluralista, característica marcante nos Estados Democráticos de Direitos, que tem por pressuposto a admissão, o respeito e a proteção, dos projetos de vida distintos daqueles considerados padrão pela maioria da sociedade.

Esta analogia é importante, pois reformula o conceito tradicional de família, deixando de ser aquela idealizada pelo matrimônio ou aquela puramente biológica, passando a ser entendidas como espaço psíquico

e de afeto. Desta feita o elo principal da teia familiar passa a ser o desejo que atrai todos os entes familiares, ou seja, a afetividade.

Por conseqüente, se a família passa a ser entendida como relação de afeto, as relações entre homossexuais enquadram-se nesse conceito, surgindo então à discussão suscitada nesta pesquisa: é possível a adoção por casais homossexuais?

Este trabalho visa analisar, como base nos posicionamentos supramencionados, a possibilidade de adoção por casais do mesmo sexo. Ressalta-se que está temática parecia apenas na seara doutrinária e jurisprudencial, não existindo, até o presente momento, nenhum ordenamento que expressamente preveja tal possibilidade.

Trata-se de um trabalho composto por quatro capítulos, além da introdução e da conclusão. A pesquisa adotada embasou-se na consulta à doutrina, à jurisprudência, à legislação pátria, aos projetos de leis em tramitação no Congresso Nacional e, com vista a não frear os avanços tecnológicos, também será utilizada todo o acervo de Internet necessário.

O primeiro capítulo destina-se a percorrer pela história os vários conceitos de família até o entendimento que possuímos hoje. Serão abordadas as alterações culturais vivenciadas pela sociedade que culminaram nas transformações deste conceito. Percebe-se que, mais do que uma alteração no seu conceito, a família mudou seu foco de preocupações. Busca-se a proteção do indivíduo.

A base familiar também sofreu alterações, hoje, as relações são mantidas pelo vínculo afetivo em detrimento do vínculo matrimonial, o que desencadeou na família pluralista, constitucionalmente protegida pelo legislador. Dessa pluralidade emerge a família homossexual, buscando o seu reconhecimento em face da sociedade.

O segundo capítulo aborda o instituto da adoção, observando as mudanças ocorridas com o advento da lei 12.010/09. Demonstraremos a excepcionalidade da medida, pois só ocorrerão depois de esgotado todas as tentativas de inserção do menor na família original, e a importância deste instituto, uma vez que, os princípios que regem a adoção buscam garantir que o adotando tenha direito a conviver em ambiente familiar adequado. Ilustraremos também os requisitos exigidos para se pleitear a adoção.

O terceiro capítulo consiste numa análise do projeto de lei nº 2.287/07, Estatuto das famílias, que visa atualizar o Direito de Família à realidade sócio-cultural vivenciada pelos cidadãos.

O último capítulo cujo título é “A possibilidade jurídica da adoção pelo casal homoafetivo” trata o tema objeto desta pesquisa, comprovando o preenchimento dos requisitos exigidos para adoção pelos pares do mesmo sexo. Será analisado um improvável prejuízo ocasionado ao menor por conviver com casais homoafetivos, além de demonstrar que o par homoafetivo atende os requisitos exigidos pela lei e o deferimento da adoção representa uma grande vantagem para o adotando. Exporemos acerca dos fundamentos e justificativas para a admissibilidade da adoção por casais homossexuais. Ao final, encerra-se o trabalho com as considerações finais. É o que se propõe a fazer a tese com finalidade a alcançar a perfeita compreensão do tema.

FAMÍLIA

Noção geral sobre o conceito e suas várias alterações ao longo da história. É certo que a família é o berço de toda sociedade. Não se fazem necessário muitas considerações para que cheguemos nessa conclusão. Assim, a visão de família, ou melhor, seria dizer,

famílias que temos hoje não é a mesma existente em meados do século XVIII.

A expressão família tem origem do latim, *fâmulos*, significando um conjunto de servos e dependentes de um chefe ou senhor¹. Como é possível se depreender da origem da palavra, pelo menos inicialmente, considerava-se família aqueles que, de alguma forma, achava-se submisso a outrem. Prova dessa situação podemos citar as famílias Greco-romanas, nas quais eram compostas pelo patriarca e seus *fâmulos*, aqui representando esposa, filhos e servos.

Sabe-se que o conceito do que seja família é bastante variado, sofrendo fortes influências externas, seja ela cultural ou ideológica. De acordo com o momento cultural teremos um novo conceito a ser formulado. Com o fortalecimento da religião, precipuamente, do cristianismo, o conceito de família ficou ligado à idéia de matrimônio, ou seja, considerava-se família aquela devidamente constituída a partir do casamento, sendo este um ato indissolúvel e formado pela união de duas pessoas de sexos opostos, negando qualquer outra forma de constituição familiar livre. Outra característica marcante da família à luz do Código Civil de 1916, fortemente influenciada pela Revolução francesa, era o seu caráter patrimonialista. Formavam-se famílias com fins puramente econômicos, visando à formação de um patrimônio para posterior transmissão aos herdeiros, sendo inadmissível a dissolução de tais famílias, pois representaria a ruína da própria sociedade.

Sendo assim, é possível traçar as características que marcaram a família definida pelo Código Civil de 1916 como matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica e de caráter institucional.

¹ PRADO, Danda. *O que é família?* – Col. Primeiros Passos. São Paulo. Brasiliense, 1995. (*apud* SILVA JÚNIOR, 2010, p. 45)

Matrimonializada, pois como foi dito antes, o casamento era requisito essencial para a sua constituição. Patriarcal e hierarquizada, porque todos os membros agrupavam-se em torno de um chefe comum, o patriarca, ser responsável pelo sustento e manutenção da família, e a quem todos deviam respeito e obediência. Heteroparental, formada apenas pela união de pessoas do sexo oposto. Biológica, a família formada com base nos laços de parentescos. E institucional vista apenas como uma célula social fundamental, protegida por si só, sem a preocupação com os membros que a compõem. Em meados de 1960, o modelo da família patriarcal perdeu espaço para as mais variadas formas de famílias que se rebelavam na sociedade. Isso decorre das mudanças que ocorreram nesta época, dentre elas citamos, o surgimento dos movimentos feministas que emergiram na busca de igualdade entre mulheres e homens, invenção da pílula anticoncepcional e de outros métodos contraceptivos, a evolução da ciência e da pesquisa com a fecundação *in vitro*, e principalmente, a preocupação jurídico-formal com a dignidade da pessoa humana.

A FAMÍLIA HOMOAFETIVA

Grande celeuma há em torno deste tema. É possível afirmar a existência de uma família homossexual? Qual ordenamento garante a sua existência? Inegável é que a união entre pessoas do mesmo sexo possa produzir, no ordenamento jurídico, efeitos patrimoniais. Mas na esfera pessoal são reconhecidos os seus direitos?

Não há uma resposta uniforme para tais questionamentos, grandes divergências surgem sobre o tema. Civilistas tradicionais resistem afirmando a impossibilidade da família de um só sexo e diante da ausência de previsão no ordenamento vigente. Contudo, devemos

— |
— |

analisar o tema com cautela. Conforme foi relatado anteriormente, nossa Constituição possui como princípios básicos a proteção da dignidade da pessoa humana e a garantia de igualdade entre os cidadãos.

À luz dos princípios fundamentais modificaram-se os conceitos do que seja família, sendo entendida com um meio pela qual se busca a realização pessoal dos seus membros, que se reúnem pelo afeto, e não pelo simples fator biológico. Pois sendo assim, as uniões homoafetivas também possuem como sustentáculo o afeto. E desta feita o que as torna diferente das demais famílias previamente previstas no ordenamento jurídico?

Negar a qualidade de família às uniões homoafetivas é tratar de forma desigual aqueles que optaram por fugir dos “padrões” impostos pela sociedade tradicional, é desrespeitar o princípio da dignidade da pessoa humana, é discriminar uma parcela da sociedade por sua “opção” sexual.

Alguns tribunais proferiram decisões que amparam a união entre casais do mesmo sexo e a ente familiar, são elas:

Relações homossexuais. Competência para julgamento de separação de sociedade de fato dos casais formados por pessoas do mesmo sexo. Em se tratando de situações que envolvem relações de afeto, mostra-se competente para o julgamento da causa uma das varas de família, a semelhança das separações ocorridas entre casais heterossexuais. Agravo provido. (agravo de instrumento N° 599075496, oitava câmara cível, tribunal de justiça do rs, relator: Breno Moreira Mussi, julgado em 17/06/1999).

PROCESSO CIVIL E CIVIL -PREQUESTIONAMENTO -AUSÊNCIA SÚMULA 282/STF -UNIÃO

HOMOAFETIVA -INSCRIÇÃO DE PARCEIRO EM PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA -POSSIBILIDADE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADA. *Se o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão, não se conhece do recurso especial, à míngua de prequestionamento. A relação homoafetiva gera direitos e, analogicamente à união estável, permite a inclusão do companheiro dependente em plano de assistência médica. -O homossexual não é cidadão de segunda categoria. A opção ou condição sexual não diminui direitos e, muito menos, a dignidade da pessoa humana. -Para configuração da divergência jurisprudencial é necessário confronto analítico, para evidenciar semelhança e simetria entre os arestos confrontados. Simples transcrição de ementas não basta. (STJ – REsp 238.715 / RN – 3ª T. – Rel. Min. Humberto Gomes De Barros – J.19.05.2005).*

REGISTRO DE CANDIDATO. CANDIDATA AO CARGO DE PREFEITO. RELAÇÃO ESTÁVEL HOMOSSEXUAL COM A PREFEITA REELEITA DO MUNICÍPIO. INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Os sujeitos de uma relação estável homossexual, à semelhança do que ocorre com os de relação estável, de concubinato e de casamento, submetem-se à regra de inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal. (TSE -RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 24564 – Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes -Viseu/PA, publicado em 01/10/2004)

Diante do que foi exposto, fica veemente a necessidade de tratar de forma igualitária as uniões por casais de mesmo sexo, considerando-as como uma forma de formação da família. Tratá-las de outra forma constitui

uma afronta a dignidade do homem por apego a formalismos legais. Vale destacar que a família não é algo a ser legislado, e sim protegido, como assim estabelece o caput do art. 226, CF/88. Isso decorre por serem elas complexas subjetivas e produtos culturais mutantes.

ADOÇÃO

Noções Gerais

A adoção é um instituto bastante antigo. Sua sistematização jurídica ocorreu a partir do Direito Romano. Conforme explica Maria Stella Souto Lopes Rodrigues:

É que os romanos consideravam vergonhoso uma pessoa 'sui iuris' morrer sem deixar descendentes. Passou, assim, a adoção a representar o meio de aquisição desses descendentes, ao mesmo tempo em que possibilitava aos latinos e peregrinos o 'status civitatis', sendo, por igual, meio de se ingressar pessoa da plebe no patriarcado.²

Durante a Idade Média, em que predominava o direito canônico, a adoção perdeu força, haja vista a super valorização da família matrimonializada. A religião impunha a procriação como forma de continuidade patrimonial, moral e religiosa da família. Assim, cabia ao filho dar continuidade a sua linhagem. Sob esse enfoque, a adoção só se justificaria em medidas extremas, de modo a evitar o desaparecimento de determinada família.

Com o surgimento do direito civil clássico a adoção reaparece na seara jurídica como uma ficção legal,

² RODRIGUES, Maria Stella Souto Lopes. "A adoção na Constituição federal: o ECA e os estrangeiros". In: São Paulo: Revistas dos tribunais, 1994, p.8. (apud TORRES, 2009, p.103)

que permite a formação de vínculos entre pais e filhos. Contudo a preocupação que rege este instituto guarda várias semelhanças com a adoção instituída pelos romanos, uma vez que, preocupava-se principalmente com os interesses do adotante. Dentre as peculiaridades dessa forma de adoção podemos citar a sua concretização feita por meio de escrituras públicas, o vínculo de parentesco entre adotante e adotado limitado e a adoção restrita a casais (aqui entendido, homem e mulher juntos através da consagração do casamento) que não tivessem filhos.

A Constituição Federal de 1988 inovou a seara jurídica ao tratar o tema de adoção de forma bastante isonômica, pois afastou o tratamento discriminatório entre filhos, tão comum no Código civilista de 1916, tratando-os de forma igualitária seja qual for a forma da sua constituição, via adoção ou biológica.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Atualmente, a adoção está pautada no ato de inserir uma pessoa a um núcleo familiar, de modo que lhe seja atendido suas necessidades básicas com o fito de promover o desenvolvimento da personalidade. O foco das preocupações deste instituto deixa de ser o

adotante e passa a ser o adotado, o melhor interesse para a criança ou adolescente é a maior preocupação nos processos de adoção. Cabe destacar que o sentido da expressão “melhor interesse” não deve ser compreendido como sinônimo de melhor situação financeira, pois ao admitir essa interpretação implicaria em discriminação segundo a condição econômica, mas sim no ambiente mais favorável ao desenvolvimento da personalidade do adotado.

Assim, é possível afirmar que adoção deixou de ser usada como uma forma de suprir uma frustração sofrida pelos casais que não conseguiram gerar filhos biológicos ou mesmo como forma de livrar alguém da amarga desventura de viver sozinho ou então como ato de caridade, para ser tratada como forma plena de demonstração de amor, hoje se adota por amor e não por pena, adota-se, pois o sentimento que existe entre adotante e adotado é um sentimento paternal, puro, adota-se não mais para curar frustrações, mas para complementar o amor familiar.

A adoção é a filiação na sua mais pura essência, pois ela estabelece um parentesco por opção, consagrando a paternidade socioafetiva, sedimentada em laços sociológicos, como a solidariedade, o afeto e a busca da felicidade plena entre adotante e adotado.

DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA ADOÇÃO PELO CASAL HOMOAFETIVO

Devido à vedação constitucional de discriminação de qualquer natureza, dentre ela a que se dá em razão de sexo, coibindo o preconceito com base na orientação sexual, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil não vedam a colocação de menores em famílias substitutas formada por pares homossexuais. Exige um ambiente familiar adequado que proporcio-

ne reais vantagens ao adotando, visando-lhes o melhor interesse, e essa exigência não é prerrogativa dos casais heterossexuais, mas sim de seres humanos realmente motivados e preparados para uma maternidade e paternidade. Se pretendesse proibir esse tipo de adoção teria feito expressamente, como

Dispôs no art. 19 do ECA.

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Desta forma, diante da ausência de vedação e da inexistência de lei regulamentando as uniões homoafetivas é permitido aos magistrados valerem-se de instrumentos de integração legislativas, como a analogia, para atribuir aos pares homoafetivos os direitos inerentes a União estável, dentre os quais está o direito a pleitear adoção em conjunto de crianças, adolescentes e maiores de 18 anos.

CPC

Art. 126. O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.

LICC

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

Preenchimentos dos requisitos para adoção Para a colocação em família substituta são exigidos as seguintes exigências:

Art. 165. São requisitos para a concessão de pedidos de colocação em família substituta:

- I - qualificação completa do requerente e de seu eventual cônjuge, ou companheiro, com expressa anuência deste;
- II - indicação de eventual parentesco do requerente e de seu cônjuge, ou companheiro, com a criança ou adolescente, especificando se tem ou não parente vivo;
- III - qualificação completa da criança ou adolescente e de seus pais, se conhecidos;
- IV - indicação do cartório onde foi inscrito nascimento, anexando, se possível, uma cópia da respectiva certidão;
- V - declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos relativos à criança ou ao adolescente.

Parágrafo único. Em se tratando de adoção, observar-se-ão também os requisitos específicos. Os dois primeiros incisos aplicam-se aos pares homoafetivos, porque, quando se trata de liame afetivo-familiar estável, independente do sexo dos que se relacionam, esses podem ser qualificados e reconhecidos como companheiros, parceiros, conviventes e, até mesmo, cônjuge. Pois a utilização desta última expressão referindo-se somente aqueles que convivem matrimonialmente é puramente cultural.

No que se refere à habilitação daqueles que pretendem adotar, é imprescindível:

Art. 197-A. Os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, apresentarão petição inicial na qual conste:

- I - Qualificação completa;
- II - Dados familiares;
- III - Cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável;
- IV - Cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;
- V - Comprovante de renda e domicílio;
- VI - Atestados de sanidade física e mental;
- VII - Certidão de antecedentes criminais;

VIII - Certidão negativa de distribuição cível

Como se observa todos os requisitos exigidos no artigo supra são plenamente atendidos pelos pares homossexuais. Até mesmo o requisito exigido no inciso III é obedecido, haja vista que o par homossexual poderá atestar através de escritura pública registrada em cartório sua declaração de união estável.

AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO. UNIÃO ESTÁVEL. CASAL HOMOSSEXUAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CABIMENTO. A ação declaratória é o instrumento jurídico adequado para reconhecimento da existência de união estável entre parceria homoerótica, desde que afirmados e provados os pressupostos próprios daquela entidade familiar. A sociedade moderna, mercê da evolução dos costumes e apanágio das decisões judiciais, sintoniza com a intenção dos casais homoafetivos em abandonar os nichos da segregação e repúdio, em busca da normalização de seu estado e igualdade às parselhas matrimoniais. **EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS, POR MAIORIA.** (TJRGS – EI 70011120573– 4ª G.C. Cív. – Rel. José Carlos Teixeira Giorgis – j. 10/06/2005).

Exige-se ainda, que a constituição do vínculo adotivo de filiação entre um menor e um casal de pessoas do mesmo sexo seja vantajosa para o adotando. Este sim é considerado o maior requisito, haja vista que o processo de adoção deve obedecer sempre o princípio da melhor interesse para criança. A vantagem para o menor, na maioria dos casos, será declarada a partir do resultado do estudo psicossocial realizado por equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que será realizado durante o estágio de convivência com o adotante, em que se averiguará a aproximação afetiva entre os interessados e o infanto-juvenil, bem como a verificação do adequado ambiente

familiar exigido para o desenvolvimento da personalidade do menor.

O laudo psicossocial é de fundamental importância, uma vez que permitirá que o juiz fundamente o seu convencimento como base na estabilidade de união homossexual, considerando-a, pois, pela aplicação analógica da legislação pertinente, uma união estável. Além de demonstrar que aquela adoção será vantajosa para o menor.

Cabe salientar que a orientação afetivo-sexual dos postulantes não tem sido considerada como fundamento para demonstrar o preparo ou não para a maternidade/paternidade, o que pode ser considerado um pequeno avanço.

CONCLUSÃO

Nossa história é marcada por relatos de opressão e massacre às minorias. Ainda hoje é possível identificar normas juridicamente preconceituosas e discriminativas. Os mais conservadores, temendo o diferente, utilizam-se dessas leis para retardar a realidade, tentam afastar o desconhecido. O legislador, acomodando-se com a situação, mantêm-se inerte, pois é mais confortável omitir-se à provocar a ira daqueles que se opõem as mudanças. Mas as minorias não se apagam frente aos outros, a todo instante buscam seus direitos, cansadas já estão da realidade atual.

Dizer que o homossexualismo é uma tendência atual é hipocrisia. Ele sempre existiu só que temiam expressar suas reais vontades. A partir dos ideais de liberdade e igualdade, timidamente, começaram a se revelar. Hoje é uma realidade que se impõe. Não se busca explicar porque um heterossexual decidiu ser assim, da mesma forma não se devem buscar soluções para o

“problema da homossexualidade”, pois não se trata de um problema, é um modo de vida, ele não escolheu ser assim, pois, se dependesse de escolhas, ninguém gostaria de ser estigmatizado e discriminado.

Será que a ojeriza ao estranho é capaz de explicar tanta discriminação? Não é fácil compreender o motivo de tanta relutância, as minorias só pedem respeito, só querem ser tratados com dignidade. Trazendo sobre a ótica do nosso tema, que mal haveria em conceder a adoção a um casal homossexual? Muitos dizem querer proteger a criança, mas proteger de que, de quem? Talvez se busque evitar que aquela criança aceite com maior facilidade as diferentes formas de convivência, o que promoveria profundas mudanças na sociedade atual, transformando-a numa sociedade mais igualitária, livre de preconceitos, que desembocaria no fim da hegemonia dos tradicionalistas. É talvez seja esse o motivo, busca-se protegê-la de ideais igualitários.

Vários são os direitos pleiteados pelos homossexuais, mas um bastaria para garantir todos os outros, a dignidade da pessoa humana, os homossexuais são pessoas humanas como qualquer outra, merecedoras de respeito e dignidade. Ao mais vale destacar que a Constituição Federal de 1988 proibiu a discriminação em virtude de raça, sexo, religião ou orientação sexual.

Ao longo desta obra percebemos que está praticamente insustentável o modelo de família tradicional, até porque a família é algo que foge do normalizável. Apesar de não haver no ordenamento leis que regulamentem a união homossexual, não podemos ignorar a sua existência. Essas uniões merecem a proteção estatal, pois é formado pelo mesmo vínculo que une as outras entidades familiares, o afeto.

Diante do silêncio da lei, deverá o Magistrado emergir como verdadeiro legislador, atribuindo as uniões

homoafetivas os mesmos direitos garantidos as uniões estáveis, em virtude da similitude entre as duas uniões.

A Lei 12.010/09 promoveu algumas mudanças no instituto da adoção. Todavia, essas mudanças estão aquém das necessidades hodiernas. A lei omitiu-se frente à realidade de tantos casais homossexuais, ao não regulamentar de forma precisa a possibilidade de adoção conjunta pelo par homoafetivo.

Apesar do silêncio, o legislador não objetivou coibir esse tipo de adoção, podendo a mesma ser deferida a partir da analogia existente entre a união estável e a união homoafetiva. Destarte, desde que obedecido os requisitos exigidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente nos art. 42, 43, 165 e 197-A, não há óbice para o deferimento da adoção pelo par homossexual.

REFERÊNCIAS

FARIAS, Mariana de Oliveira; MAIA, Ana Cláudia Bortolozzi. *Adoção por Homossexuais: A família homoparental sob o olhar da psicologia jurídica*. Curitiba: Juruá, 2009.

MARTA, Taís Nader; MUNHOZ, Iriana Maira. *Entidade Homoafetiva frente à adoção*. São Paulo: Revista de Direito, Vol. XII, nº 16, Ano 2009, p 43-71.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. “Da união estável”. In: *Direito*

Civil, v.5: *Direito de Família*. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010. Cap 5, p. 306-318.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Adoção. In: *Direito Civil: Direito de Família*. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2008. cap. 13, p. 261-292.